

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

De: Procurador do Legislativo

Para: Câmara Municipal de São Mateus do Sul

Assunto: Adiciona o §3º ao artigo 1º ao Projeto de Lei nº 018/2023 que dispõe sobre a implantação de segurança nas escolas da rede municipal de ensino do Município de São Mateus do Sul, e dá outras providências.

RELATÓRIO

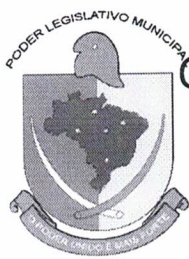
Trata-se de emenda aditiva ao projeto de lei nº 018/2023, iniciativa do Poder Legislativo, cuja proposta é a seguinte, vejamos:

Art.1º Fica adicionado o §3º ao artigo 1º com a seguinte redação: §3º Conforme critério definido pelo Poder Executivo poderá haver a contratação de serviço de vigilância armada nas escolas da rede municipal de ensino do Município de São Mateus do Sul/PR.

Art. 2º A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Consoante justificativa em anexo, trata-se de importante medida no combate à violência nas escolas, já que ultimamente tem se demonstrado que não basta apenas criar medidas preventivas, mas também repressivas. Prefeituras e governos estaduais aumentaram a presença de policiais e guardas civis armados dentro das escolas ante aos últimos acontecimentos. Embora haja estudos afirmando que a medida de segurança em colocar vigilantes armados dentro da escola é ineficiente, destaco que pela conjuntura atual é importante, já que traz uma sensação de segurança principalmente após os últimos ataques que houve nos últimos dias. Ressalto por que há em tramitação no Congresso Nacional o projeto de Lei nº 2380/22 obriga escolas públicas e privadas de educação básica a contarem com serviço de vigilância patrimonial. Pelo texto, os sistemas de ensino terão um ano para contratar o serviço, caso a medida seja aprovada e vire lei.

**FUNDAMENTAÇÃO.
DAS EMENDAS**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nos termos do artigo 135 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mateus do Sul a emenda é a proposição apresentada como acessória de outra. Elas podem ser supressivas, substantivas, aditivas e modificativas, vejamos:

Art. 135. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

Art. 136. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º. Emenda supressiva é a que suprime em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

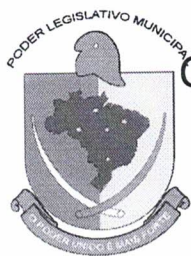
§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Destaco que não podem ser apresentados substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta com a matéria da proposição principal sendo que o autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranho ao seu projeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente. Idêntico direito compete ao Plenário que contra ato do Presidente que refutar a proposição através de recurso do autor da proposição legislativa, consoante artigo 138, §1º do Regimento Interno, vejamos:

Art. 138. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranho ao seu projeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

Por fim, as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeito à tramitação regimental.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

DO OBJETO DAS EMENDAS

É inegável que a proposição acessória aumenta despesa aos cofres municipais, já que possibilita a autorização para que o Município, Conforme critério definido pelo Poder Executivo possa contratar serviço de vigilância armada nas escolas da rede municipal de ensino do Município de São Mateus do Sul/PR.

Embora traga custos ao Município, a iniciativa da proposição é concorrente, ou seja cabe tanto ao parlamento quando ao Prefeito Municipal. O entendimento do STF é no sentido de que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no artigo 61, §1º, II DA Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam disposições de novas despesas para o Município.

Foi fixada, nesse íterim, pois, a tese 917, cuja proposta foi a seguinte:

Tese 917 – Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

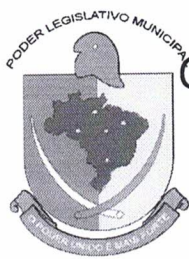
Diante disso, com exceção das matérias expressamente previstas, todas as outras são de iniciativa concorrente, não incorrendo, pois, em inconstitucionalidade formal subjetiva, sendo que a interpretação é restritiva e não pode ser conferida interpretação ampliativa.

Tal decisão do STF visa ampliar a atuação do parlamentar que em muitas vezes tem sua produção legislativa prejudicada em razão de muitas decisões de Tribunais que declaram inconstitucionais diversas leis por vício de iniciativa ao dar uma interpretação ampliativa.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição (RE nº 878.911).

Claro está, por conseguinte, que à luz da atual jurisprudência do E. STF, a iniciativa parlamentar para a propositura de projetos de lei que interferem sobre políticas públicas não viola o princípio da separação e harmonia entre os poderes, ainda que impliquem aumento de despesas.

W



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

CONCLUSÃO

Assim, nos termos da fundamentação, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação da matéria, ficando a apreciação do mérito a cargo dos membros do Poder Legislativo.

Deve haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 58 do Regimento Interno da Câmara. Nos termos do artigo 136 do Regimento Interno cabe ao autor da proposição principal reclamar contra a admissão que possua assunto estranho ao seu projeto, competindo ao Presidente decidir sobre a sua admissão.

É o parecer.

São Mateus do Sul, em 2 de maio de 2023.

WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria n° 005/2013

OAB-PR N° 66.813